HABEAS CORPUS Nº 503.746 - SP (2019/0102532-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIS FELIPE ILKIU COELHO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS FELIPE ILKIU COELHO - PR067807
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALQUIRIA APARECIDA CORREIA NOGUEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	FABIANA ROQUE NOGUEIRA CORREIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de VALQUIRIA APARECIDA CORREIA NOGUEIRA e FABIANA ROQUE NOGUEIRA CORREIA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2048614-41.2019.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que as pacientes foram presas cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Segundo o apurado, a corré Lucilene constituiu a "célula mater" da organização criminosa, atuando como líder da prática sistemática de obtenção de vantagem indevida por meio de divulgação de anúncios falsos na rede mundial de computadores. Desse modo, a corré Lucilene, juntamente com as pacientes FABIANA e VALQUIRIA APARECIDA e os demais corréus, inseria falsos anúncios visando à alienação de caminhões no sítio de comércio eletrônico da "OLX", sendo distribuídas as funções entre os comparsas. A paciente FABIANA, irmã do corréu Fábio Luiz Nogueira, era a responsável pela inserção de dados fraudulentos na rede mundial de computadores, visando angariar eventuais vítimas a partir das ordens emanadas da líder Lucilene. Por sua vez, a paciente VALQUIRIA APARECIDA, companheira da paciente FABIANA, participava da organização criminosa, auxiliando os demais corréus, bem como atendendo as ligações dos anúncios.

Buscando a revogação da custódia antecipada, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 3 de abril de 2019, os desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 42):

> *'Habeas Corpus' Organização criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro – Denúncia que descreveu os fatos e a conduta de cada uma das pacientes e dos demais corréus, de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da peça processual Decretação da Prisão Preventiva Descabimento da concessão de liberdade provisória Decisão do Juízo de primeiro grau que se fundamentou no caso concreto Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrado Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da custódia cautelar Pretensão à concessão de prisão domiciliar Impossibilidade Pacientes que são genitoras de filhos com idades superiores a doze anos completos Inaplicabilidade do artigo 318, inciso III, do CPP ou da decisão proferida pelo STF no bojo do HC 143.641/SP Paciente Fabiana com pólipo séssil de bulbo duodenal Necessidade de comprovação de que o tratamento médico não possa ser realizado na unidade prisional Presentes os requisitos necessár ios para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a segregação cautelar das pacientes. Destaca que as acusadas "são únicas responsáveis por seus filhos menores de idade, sendo ainda que Fabiane tem doença grave, são as rés primárias, trabalham e têm residência fixa, devendo a análise a seguir pela revogação da prisão preventiva ser amparada pelos Princípios Constitucionais da Não Culpabilidade (Presunção de Inocência), Princípio da Igualdade (todos tem os mesmos direitos perante a Lei), Princípio da Humanidade, Princípio do Contraditório, e Princípio do Limite ao Poder Punitivo do Estado" (e-STJ fl. 15).

Diante disso, pede possam as pacientes aguardar em liberdade ou em prisão domiciliar o julgamento do presente remédio constitucional. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, destacou o Tribunal de Justiça a gravidade concreta dos crimes perpetrados pelas acusadas, bem como o fato de os filhos delas contarem com mais de 12 (doze) anos completos e a ausência de comprovação pela defesa da atual situação de saúde da acusada FABIANA, havendo registro de que tampouco foi comprovado se o tratamento médico necessário não podia ser ministrado no estabelecimento prisional. Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator